



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 25-63.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: SANTA CRUZ DO SUL
INTERESSADO: TELMO JOSÉ KIRST

Consulta. Prazo de desincompatibilização. Reeleição. Eleições 2016. Indagação sobre a necessidade de desincompatibilização para efeito de candidatura à reeleição ao cargo de prefeito nas eleições municipais. Questão que leva à perfeita identificação do caso. Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria, sob pena de configuração de caso concreto. Inobservado, assim, o requisito objetivo estabelecido no inc. VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de abril de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 20/04/2016 - 18:29
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 6e5be710297a1e98afeb594312e0b568

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 25-63.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: SANTA CRUZ DO SUL
INTERESSADO: TELMO JOSÉ KIRST
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 20-04-2016

RELATÓRIO

TELMO JOSÉ KIRST, prefeito do Município de Santa Cruz do Sul, formula consulta a este Tribunal com a seguinte indagação (fls. 02-03):

O ora postulante, é Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, município que integra o Consorcio Cisvale — CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO, do qual ocupa o cargo eleito de Presidente, desde janeiro de 2015, com término de mandato em dezembro de 2016.

Levando-se em consideração a possibilidade do ora peticionário, vir a concorrer a reeleição junto ao município de Santa Cruz do Sul, sede do consórcio, e ainda em face da dicção do art. 1º inciso II alínea "a" item 9, cominado com o inciso IV alínea "a" do mesmo artigo, ambos da LC 64/90, verifica-se a necessidade do mesmo desincompatibilizar-se do cargo e função que ocupa atualmente, como presidente de consórcio para concorrer no pleito que se avizinha?

Caso verifique-se a necessidade de desincompatibilização, cabe ainda, indagar o prazo derradeiro de tal ato, e ainda, levando-se em consideração que os demais membros da diretoria, podem concorrer também à reeleição, quais outros cargos, estão sujeitos a necessidade de observância, dos prazos de afastamento de cargos e funções da LC 64/90.

A Coordenadoria de Gestão e Informação deste Tribunal juntou legislação e jurisprudência pertinentes (fls. 11-72).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta, pois não preenchido o aspecto objetivo (fls. 75-77).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

Os requisitos subjetivo e objetivo das consultas dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais estão previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, que tem a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

seguinte redação:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. (Grifei.)

No presente caso, na condição de prefeito de Santa Cruz do Sul, o consulente detém legitimidade para realizar a consulta prevista no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, c/c o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, tendo sido preenchido o requisito subjetivo.

Todavia, quanto ao requisito objetivo, em virtude da descrição de situação fática específica e relacionada de forma direta ao próprio consulente – o qual indaga sobre a necessidade de se desincompatibilizar do cargo de presidente do consórcio CISVALE para candidatar-se à reeleição ao cargo de prefeito de Santa Cruz do Sul –, o objeto da consulta torna-se perfeitamente identificável, revestindo-se, assim, de nítido caráter casuístico. Por esse motivo, a consulta não merece ser conhecida, pois ausente o caráter abstrato na formulação.

Cito, nesse sentido, a Consulta n. 75-26, de relatoria do **Dr. Hamilton Langaro Dipp, julgada em 17.5. 2015:**

Consulta. Indagação formulada por diretório municipal de partido político acerca da interpretação do termo “autoridade pública”, previsto no art. 12, XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Somente os órgãos diretivos regionais possuem legitimidade para formular consultas perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Art. 30, VIII, do Código Eleitoral c/c o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. **Ademais, questão com nítido contorno de caso concreto.**

Inobservância dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento. (Grifei.)

Diante do exposto, VOTO pelo **não conhecimento** do pedido em virtude da ausência do caráter abstrato da questão apresentada.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

CONSULTA - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DE PRESIDENTE DE
CONSÓRCIO PÚBLICO - PARA CONCORRER À REELEIÇÃO MUNICIPAL -
ELEIÇÕES 2016 - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL IDOSO

Número único: CNJ 25-63.2016.6.21.0000
Interessado(s): TELMO JOSÉ KIRST

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram da consulta.

Des. Luiz Felipe Brasil
Santos
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.